



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 109/2025

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI Nº. 042/2025, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI Nº. 042/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

FICA INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS – ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

DA LEGALIDADE

A presente matéria encontra-se de acordo com o artigo 10 – 34 – 65 – 107 da Lei Orgânica Municipal, e 155, DO Regimento Interno e Parecer Jurídico, amparado, portanto, na legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – autorizar a instituição de tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívida;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Art. 107. São tributos municipais os impostos as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

REGIMENTO INTERNO - QUORUM

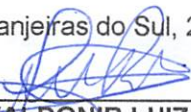
Art. 154. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (mínimo de 9 votos favoráveis), além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

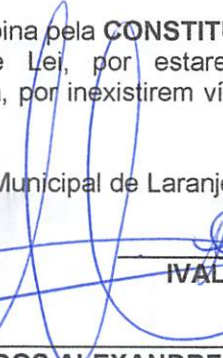
VIII – concessão de anistia, isenção ou remissão tributária previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário


MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

☒ **APROVADO** e/ou () **REJEITADO**
p/☒ **UNANIMIDADE** p/ () **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 27/10..... 2025

Gilmar Zocche
Consultor Legislativo



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 042/2025

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 042/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: "FICA INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS."

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 042/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização legislativa para implantar um programa de incentivos física para regularização de obras.

Esta autorização com a aprovação do projeto fica temporariamente reduzida em 50% (cinquenta por cento), no período de 02 de fevereiro de 2026 a 30 de abril de 2026.

Também prevê que o Poder Executivo fica autorizado, a conceder desconto de até 50% sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços de regularização, aprovação, ampliação, demolição ou levantamento fiscal das obras contempladas pelo programa

Trazendo outras previsões, dentre elas que a incidência se aplica sobre obras edificadas até 31 de dezembro de 2024, dentre outros procedimentos.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição esclarecendo que o intuito do projeto tem como finalidade oportunizar ao cidadão regularizar a situação fiscal

de seu imóvel, evitando multas e problemas futuros, como a impossibilidade de vender ou financiar o bem, garantindo sua legalidade e valorização.

Que da mesma forma, o município consegue promover a economia, a inclusão social e melhorar a qualidade urbana e de vida para a comunidade através da arrecadação consciente e equilibrada de tributos.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de programa de governo par auxílio de cidadãos em situação de dificuldades por desastres naturais.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Por outro lado, o entendimento dominante é de que os municípios podem reduzir a alíquotas de impostos por um período determinado através de uma lei de iniciativa do executivo ou do legislativo municipal.

A redução deve ser considerada um benefício fiscal temporário, que pode ser aplicado a todos os contribuintes ou a grupos específicos, como no caso de um "Refis" ou de programas de incentivo fiscal.

Além disto, o Poder Executivo apresentou declaração anexa ao projeto, declarando que a redução da alíquota do tributo, não causa impacto orçamentário-financeiro



no exercício, sob o argumento básico que medida visa o recebimento de impostos atrasados, cujos valores não estão previstos em orçamentos que estão sendo executados.

Atendendo desta forma o que exige a lei de responsabilidade fiscal.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

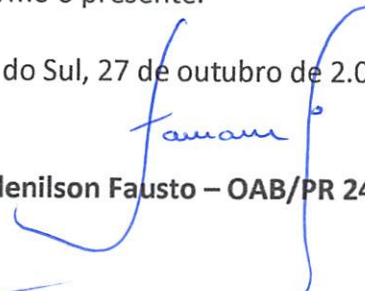
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 042/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 27 de outubro de 2025.


Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 025/2025

DIA 23/10/2025

Aos vinte três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da **CCJ**, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **PL N.º 042/2025, AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, **SÚMULA:** FICA INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, O PROGRAMA DE INCETIVO FISCAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CFO, em 13/10/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO;** **PL N.º 043/2025, AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, **SÚMULA:** AUTORIZA REDUZIR ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO, "INTER VIVOS"- ITBI, NO PERÍODOQUE ESPECIFICO. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CFO, em 13/10/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO;** **PL N.º 044/2025, AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, **SÚMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR DESCONTO NOS PAGAMENTOS DO IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. O projeto deu entrada e baixado á CCJ e CFO, em 13/10/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO;** Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente **ATA**, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.

RODRIGO ROCHA LOURES

Presidente

IVALDONIR LUIZ PANATTO

Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121
– 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Gestão 2025/2028

Laranjeiras do Sul-Pr., 27 de Outubro de 2025

DECLARAÇÃO e INFORMATIVO

Declaro para todos os fins de direito e a quem interessar possa, que:

* Em relação ao projeto de Lei n.º **042/2025** – que autoriza o desconto de 50% sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, para **regularização de obras – para obras construídas até 31/12/2024;**

Em Relação Projeto de Lei n.º 043/2025 – que autoriza o desconto de 50% sobre o ITBI para **atos praticados até à 31/12/2024;**

E, em relação do Projeto de Lei n.º **044/2025** – Que **autoriza o parcelamento do IPTU para o ano de 2026** (dois mil e vinte e seis) **em 04 (quatro) parcelas;**

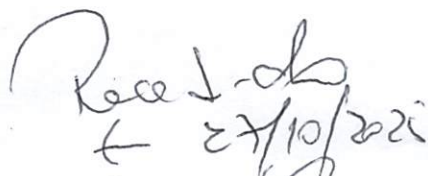
DECLARO, que **não caracteriza Renúncia de Receita**, e em relação aos dois primeiros projetos de N.º **042/2025** e **043/2025**, que não fazem parte de nenhum orçamento por tratar-se de **Arrecadação extraordinária**, não havendo desta forma impacto negativo aos cofres municipais visto que, esses impostos se quer existem no sistema tributário municipal, **declaro também**, que esses projetos de lei poderão trazer recursos desses impostos, que não tem data nem previsão para receber e quem sabe nunca receberíamos; Fica evidente que além da possível incrementação de crédito que virá, terá benefício para o município, mas, **muito mais benefício para o contribuinte.**

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


LENON SIMEONI

Secretario Municipal de Finanças
Prefeitura de Laranjeiras do Sul


Gilmar Zocche
CPF: 492.731.409-04
Consultor Legislativo
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR

